

Processo: 4446/2024

Projeto de Lei: 26/24

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 26/2024 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe **“institui a política municipal de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos, estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços e bens públicos no Município de Santo André.”**

A mensagem do Executivo se apresenta nos seguintes termos: *“O projeto de lei visa instituir, através de cessão onerosa, o direito de nomear eventos, estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços e bens públicos conhecido, mundialmente, pelo termo **Naming Rights**. A pretendida denominação ocorrerá por meio de cessão para fins de publicidade comercial, a ser estabelecida em edital, precedida do devido procedimento licitatório para seleção dos interessados, mediante critérios previamente definidos e observada a legislação aplicável às contratações públicas. Com a efetivação da cessão onerosa e a contrapartida em pecúnia ao município, decorrente do direito à associação de nome ou marca, haverá a possibilidade de novos investimentos e melhorias na prestação de serviços e maior eficiência na gestão pública, gerando benefícios à população andreense. Importante esclarecer que o nome ou a marca a ser associada ao equipamento ou evento público deverá ser feita de maneira adicional, recebendo apenas denominação complementar ao nome já estabelecido anteriormente.”*



Os *naming rights*, o termo significa “direitos de nome”. E, em nome de expandir sua marca para um público específico, as empresas compram o direito de rebatizar um local. Em resumo, *naming rights* é a prática de nomear um evento ou espaço físico para ampliar a visibilidade da marca. Essa estratégia pode ser altamente eficaz para aumentar o reconhecimento da marca e criar associações positivas com o público-alvo.

A Administração Pública é quem vai conduzir os processos de análise, processo licitatório, utilização de estudos ou consultas com a população, além de possíveis legislações específicas.

Destarte, também vai intermediar os benefícios que devem ser gerados para a sociedade, tanto no sentido dos recursos aplicados com a arrecadação, redução de despesas, busca de qualificação de serviços e instalações públicas, quanto no gerenciamento da marca do local e imagem, sendo ainda relevante refletir sobre um modelo de viabilidade econômica, consulta com a população, legislação específica, licitação, modelo de edital, participação direta de empresas ou por agências, entre outros aspectos.

Como já referido, não há dúvida de que, para garantir-se a isonomia, a licitação será, como regra, obrigatória para promover a cessão onerosa de direito à denominação, uma vez que o particular será investido na faculdade de explorar uma potencialidade econômica de um bem público, mediante determinada remuneração.

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica do Município em seu inciso III do art. 42 e art. 45. A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 6.355/2024 do Poder Executivo.



Assim, cumpre consignar que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis referente a organização administrativa, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio da simetria das formas.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à concessão onerosa de direito à nomeação de eventos, estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços e bens públicos conhecido, mundialmente, pelo termo *Naming Rights*. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do Poder Público sobre os bens públicos.

Em suma, a princípio não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional, ao trâmite regular da propositura.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36, § 2º, I, “d”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 13 de setembro de 2024.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

